

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102785-64.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: MARCILIO ARRUDA NAVARRO
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE EXECUTADA, ORA AGRAVANTE. BENEFÍCIO SUBORDINADO AO ESTADO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA PARTE (ART. 98 DO CPC). PARTE REQUERENTE QUE NÃO COMPROVA SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA QUE NÃO É ABSOLUTA, PODENDO O JUIZ INDEFERIR O BENEFÍCIO SE HOVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. CONSTATA-SE DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (EXERCÍCIO 2025) ANEXADA AOS AUTOS PRINCIPAIS, QUE OS RENDIMENTOS ANUAIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO AGRAVANTE FORAM NO VALOR DE R\$ 180.000,00, HAVENDO, AINDA, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO IMPORTE DE R\$ 99.230,66, PRÊMIO DA MEGA SENA NO VALOR DE R\$ 141.407,57, E DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS NO VALOR DE R\$ 1.263.687,82. NESSA ORDEM DE IDEIAS, VÊ-SE, CLARAMENTE, QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO SE ENQUADRA NA NOÇÃO PREVISTA NO DISPOSTO NO ARTIGO 98 DO CPC, CABENDO RESSALTAR QUE TAL BENEFÍCIO DEVE SER CONFERIDO SOMENTE A QUEM DELES NECESSITA. ESCORREITO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO DESTES E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0102785-64.2025.8.19.0000** em que é agravante **MARCILIO ARRUDA NAVARRO** e agravado **ITAU UNIBANCO S/A**,

Acordam os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por

unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCILIO ARRUDA NAVARRO**, contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por **ITAU UNIBANCO S/A**, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, nos seguintes termos (fls. 43 – 238717398 dos autos principais):

"Index. 232879026: Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o excipiente, Marcilio Arruda Navarro, possui capacidade de arcar com as despesas processuais. Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Venha aos autos a comprovação do recolhimento da taxa judiciária, conforme modelo anexo."

Sustenta o agravante que a decisão é nula por ausência de fundamentação. Aduz que há presunção de veracidade na alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural. E que a presunção só pode ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Alega que o juízo processante não indicou qualquer elemento concreto que infirme a declaração de hipossuficiência. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a declaração de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Decisão de fls. 13 – 000013, indeferindo o efeito suspensivo ao presente recurso.

Manifestação do agravado de fls. 17/19 – 000017, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão versa sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, sustentando a parte agravante fazer jus ao benefício pretendido, o que depende da análise das suas condições financeiras.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489 do Código de Processo Civil, exige-se que as decisões judiciais sejam fundamentadas, o que não implica necessariamente fundamentação extensa ou exauriente, bastando que o magistrado exponha, ainda que de forma sucinta, as razões que o conduziram à conclusão adotada.

No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada apresentou motivação suficiente, ao consignar expressamente que a capacidade do executado decorre da documentação acostada aos autos sob o Index nº 232879026, evidenciando que o julgador analisou os elementos probatórios disponíveis e indicou a base fática que embasou seu convencimento.

Assim, inexistindo ausência de fundamentação, não há que se falar em nulidade, devendo ser rejeitada a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

A Constituição da República assegura a assistência judiciária a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício (art. 5º, LXXIV, CR/88).

Analisando a norma inserida no dispositivo supramencionado, temos:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso".

A comprovação de insuficiência de recursos desponta, assim, como condição do exercício do direito à gratuidade, sendo que, como a norma não especifica a forma de comprovação, o entendimento dominante inclina-se por aceitar todos os meios permitidos, inclusive a mera declaração da parte afirmando a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil.

Apesar de o Colendo STF ter admitido a presunção da miserabilidade jurídica para os que simplesmente declaram tal fato, com suporte na parcialmente revogada Lei Nacional nº 1.060/50 (RE 205.746-RS e RE 204.305-PR Rel. Min. MOREIRA ALVES), tal presunção, todavia, não é absoluta, gerando mera presunção *juris tantum* de que não pode arcar com as despesas processuais, autorizando o juiz a exigir da parte o comprovante de sua condição.

É neste sentido a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 539476/RS

RECURSO ESPECIAL

Relator: (a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/10/2006

Página 3 de 6



Data da Publicação/Fonte: DJ 23.10.2006 p. 348

Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)

No caso dos autos, o juízo processante entendeu que a parte agravante possuía capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Insta salientar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza que não é absoluta, podendo o juiz indeferir o benefício se houver elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas.

Com efeito, constata-se da declaração de imposto de renda (exercício 2025) anexada nas fls. 42 – 232879026 dos autos principais, que os rendimentos anuais recebidos de pessoa jurídica pelo agravante foram no valor de R\$ 180.000,00, havendo, ainda, declaração de rendimentos de aplicações financeiras no importe de R\$ 99.230,66, prêmio da mega sena no valor de R\$ 141.407,57, e declaração de bens e direitos no valor de R\$ 1.263.687,82.

Assim, não restou comprovado que a parte agravante não possui renda suficiente que lhe permita assumir as despesas processuais neste momento. Logo, se de fato a parte agravante tem condições de arcar com as despesas do processo, se afigura razoável negar-lhe tal benefício.

Nessa ordem de ideias, vê-se, claramente, que a parte agravante não se enquadra na noção prevista no disposto no artigo 98 do CPC, cabendo ressaltar que tal benefício deve ser conferido somente a quem deles necessita.

Daí a desnecessidade de reforma da decisão em razão de que é cediço na jurisprudência desta E. Corte que há óbice legal para a concessão de gratuidade de justiça quando não comprovada a impossibilidade de custeio das despesas processuais, sendo esta a situação da parte agravante nos presentes autos.

Trazemos à colação julgados deste E. Tribunal de Justiça proferidos em casos semelhantes:

0002801-73.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 02/03/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação de guarda unilateral. Autor, ora agravante, que teve seu pedido de gratuidade de justiça indeferido pelo juízo a quo. 2. Presunção de veracidade da afirmação de pobreza que não é absoluta, podendo o juiz indeferir o benefício se houver elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas. 3. Agravante que se qualifica como engenheiro e figura como detentor de 100% das cotas sociais da empresa que presta serviços de engenharia, circunstância que não se coaduna com a alegação de que possuiria apenas renda proveniente de alugueres. 4. Existência de passivo trabalhista que, por si só, não comprova ausência de faturamento da empresa, inexistindo nos autos elementos capazes de demonstrar a alegada inatividade econômica. Alugueres que se apresentam como incremento à renda principal do agravante, o qual exerce atividade profissional em firma própria. 5. Planilha de gastos apresentada insuficiente para comprovar a alegada miserabilidade jurídica, revelando, ao contrário, padrão de vida incompatível com a hipossuficiência financeira invocada. 6. Agravante que reside em área nobre do Município de Niterói, em imóvel que não se harmoniza com a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 7. Registre-se que o endividamento voluntário que não pode servir de fundamento para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 8. Elementos dos autos que não demonstram a hipossuficiência financeira alegada, motivo pelo qual o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça deve ser mantido, sob pena de inviabilizar sua concessão aos que efetivamente dele necessitem como meio de acesso ao Judiciário. 9. Manutenção da decisão recorrida que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0011669-40.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 24/02/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na origem, sob o fundamento de

ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. 2. O agravante sustenta que faz jus ao benefício, afirmando insuficiência de recursos e juntando contracheque, contrato de locação e declaração de hipossuficiência. 3. A decisão recorrida entendeu que a renda mensal do agravante é incompatível com a alegada incapacidade de arcar com as custas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentação que demonstra renda mensal significativa, é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A CF/1988 assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, incs. XXXV e LXXIV. 6. O CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º, estabelece que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando houver elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais. 7. A renda bruta de R\$ 11.910,66 e líquida de R\$ 8.958,31, aliada à ausência de prova robusta de comprometimento financeiro extraordinário, afasta a presunção de hipossuficiência. 8. A gratuidade de justiça destina-se aos efetivamente necessitados, não bastando mera alegação desacompanhada de demonstração concreta de incapacidade de arcar com as despesas processuais, conforme Súmula 39 do Tribunal local. 9. Precedentes desta Corte de Justiça reafirmam que a condição econômica incompatível com a benesse autoriza o indeferimento do benefício. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 101 e 932, inc. IV, a; Lei nº 1.060/1950, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0077261-36.2023.8.19.0000, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 29.02.2024; TJRJ, AI nº 0010505-11.2024.8.19.0000, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2024; TJRJ, AI nº 0009221-65.2024.8.19.0000, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 04.04.2024.

Destarte, porquanto examinou com perfeição os fatos e aplicou corretamente o direito, a interlocutória alvejada não merece reprimenda.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

Em arremate, recolham-se as custas do presente recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR